



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002600.989.22-2
ENTIDADE:	▪ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA - CONSAVAP (CNPJ: 19.701.130/0001-80) ▪ ADVOGADOS: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790) / MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044)
MUNICÍPIO-SEDE:	▪ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RESPONSÁVEIS:	▪ VICTOR DE CÁSSIO MIRANDA – EX-DIRIGENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022) ▪ ADVOGADO: TADEU DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB/SP 249.482) ▪ ANDERSON FARIAS FERREIRA – DIRIGENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR-03) / DSF-II

EMENTA: Balanço Geral do exercício de 2022. Consórcio Intermunicipal. Déficit orçamentário amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Desacerto na questão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, a despeito das providências adotadas. Recomendação. Outros apontamentos justificados e afastados. Regular com recomendações.

Síntese do Apurado	
Resultado Orçamentário	R\$ 1.180.741,43 (déficit - 5,20%)
Resultado Financeiro	R\$ 1.549.412,18 (superávit)
Resultado Econômico	R\$ 1.138.479,45 (negativo)
Resultado Patrimonial	R\$ 1.798.843,15 (positivo)

Dívida de longo prazo	Não possui
Receita - Arrecadação	Cumprida de forma integral
Composição da Cúpula Diretiva	Regular
Atendimento às finalidades estatutárias	Sim
Encargos Sociais	Sim
Registros Contábeis	Sim
AVCB	Falhas
Atendimento às recomendações da Corte	Parcial

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2022 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**, constituído sob a forma jurídica de direito público, após subscrição do protocolo de intenções e ratificação por leis de 8 (oito) Municípios: 1) Caçapava; 2) Igaratá; 3) Jacareí; 4) Jambuí; 5) Monteiro Lobato; 6) Paraibuna; 7) Santa Branca; e 8) São José dos Campos.

De acordo com o artigo 9º do seu Estatuto Social, são finalidades básicas da entidade (evento 19.16): **a) Educação permanente em saúde** (fomentar programas e ações visando à qualidade da saúde, estimular ações e programas de capacitação de gestores públicos, e desenvolver ações e programas voltados à população dos municípios consorciados); **b) Saúde** (promover o desenvolvimento da saúde pública no âmbito regional, organizar redes regionais integradas para assistência envolvendo os equipamentos municipais, federais e estaduais presente na região, envia esforços visando aprimorar os equipamentos de saúde existentes na área de atuação do CONSAVAP, especialmente através da implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU); e **c) Fortalecimento institucional** (promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região, desenvolver atividades de fortalecimento de gestão pública e modernização administrativa e desenvolver atividades visando ao fortalecimento da identidade regional do Consórcio).

Na conformidade do seu Estatuto Social, são órgãos do CONSAVAP: i) Assembleia Geral; ii) Conselho Fiscal; iii) Diretoria; e iv) Secretaria Executiva. Verificou-se o mandato, a forma de investidura e posse, bem como as atribuições da cúpula diretiva, nos termos do Estatuto Social, não constatada qualquer irregularidade.

Houve a apresentação das declarações de bens dos dirigentes, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Responsável pela instrução inicial, a Unidade Regional de Campinas (UR-03) elaborou minucioso Relatório (evento 25.23), no qual anotou as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.3 - COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO

- Houve acumulação não remunerada pela Sra. Naira Maria de Oliveira, situação que não comportava devolução de valores. Contudo, a questão não encontrava suporte nas hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

- Acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Marcos Antonio de Oliveira, na função de Coordenador Administrativo–Financeiro no Consórcio e de Motorista na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos meses de setembro a dezembro de 2022[1]. Referido acúmulo estava em desacordo com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal e, segundo a Fiscalização, cabia a devolução dos valores percebidos irregularmente pelo Consórcio, no montante de R\$ 31.953,21;

ITEM A.1.6 - CONTROLE INTERNO

- A Resolução nº 6/2016 regulamentou o Sistema de Controle Interno do consórcio;

- Contudo, o art. 4 dessa resolução definiu que o Controle Interno seria composto por membros da Secretaria Executiva e do Conselho Fiscal, o que comprometia e dificultava o exercício de suas atividades inerentes, dado que poderia gerar situações de conflito de interesses;

- Destacou que a questão foi objeto de recomendação exarada no julgamento do Balanço Geral do exercício de 2017 (TC-002524.989.17-5);

ITEM B.3.2 - EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Déficit orçamentário do exercício de R\$ 1.180.741,43, equivalente a 5,20%;

ITEM B.3.3 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- A queda nos resultados financeiro, econômico e patrimonial indicava a necessidade de contingenciamento de despesas para adequação dos ingressos na entidade, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Houve descumprimento de recomendação quanto à execução orçamentária, no julgamento das contas de 2019 (TC-003210.989.19-0);

ITEM C - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

- No exercício de 2022 foram realizados repasses de recursos ao terceiro setor, em razão do Contrato de Gestão nº 001/2021, matéria tratada no TC-007946.989.22-5 e processos dependentes;

- Apurou irregularidades na execução do mencionado Contrato de Gestão, conforme Relatório juntado no evento 19.61 do TC-008403.989.22-1, que alberga a prestação de contas do exercício de 2022;

ITEM E.1 - QUADRO DE PESSOAL

- O quadro de pessoal, no exercício, foi ocupado por 4 (quatro) cargos em comissão[2], cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal e de recomendações proferidas nos julgamentos das contas dos exercícios de 2019 (TC-003210.989.19-0) e 2017 (TC-002524.989.17-5);

- As atribuições dos cargos da entidade estavam definidas no Anexo I do Estatuto Social do Consórcio (evento 19.16, fls. 25/31);

ITEM F.1.1 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS -

AVCB

- O Consórcio possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel que ocupa (evento 25.22), contudo estava vencido desde 04/12/2022;

- Quanto aos demais imóveis ocupados pelos entes consorciados, nos quais havia execução de atividades do Consórcio, estes não possuíam o AVCB, em descumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;

- Tal situação, no entendimento da Fiscalização, deveria ser comunicada ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para providências pertinentes;

ITEM G.1 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- Foram constatadas diversas falhas no Portal de Transparência do Consórcio, em descumprimento ao princípio da publicidade e da Lei nº

12.527/2011, a saber: informações constantes do Portal não estavam atualizadas; valores de repasses e transferências não estavam disponíveis; não haviam relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo serviço de Ouvidoria/SIC; não foram disponibilizadas, em local de fácil acesso, respostas sobre perguntas mais frequentes; não havia normatização de prazos para resposta nas situações em que o cidadão era identificado; e não eram divulgadas as demonstrações contábeis em meio eletrônico de acesso ao público.

ITEM G.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento de recomendações proferidas, nos seguintes julgados: a) TC-004719.989.20-4[3] (2020): envidar esforços para que todas as unidades estivessem com os AVCB regularizados e válidos; e ii) TC-003210.989.19-0[4] (2019): adequar o quadro de servidores em comissão, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

As conclusões da diligente equipe de Fiscalização ensejaram a expedição de notificações à Origem e ao(s) responsável(is), ofertando o prazo de 15 dias para que apresentassem justificativas de interesse (eventos 28.1). DOE de 14/08/2023.

O CONSAVAP, por seu Consultor Jurídico, veio aos autos com justificativas de defesa e documentos (evento 34).

Aduziu, em síntese, que:

• *Acúmulos de cargos (Item A.1.3)*

- Equivocada a conclusão da Fiscalização, que apontou a necessidade de devolução da quantia de R\$ 31.953,21 aos cofres do CONSAVAP, pelo servidor Sr. Marcos Antonio de Oliveira;

- Referido servidor foi cedido pela Prefeitura de São José dos Campos ao CONSAVAP, a partir de 17/08/2022, conforme Portaria nº 2105/2022 (evento 34.8);

- A Portaria nº 04, de 17/08/2022, do CONSAVAP, nomeou o servidor nas funções de Coordenador Administrativo Financeiro junto à entidade, e estabeleceu que o consórcio seria responsável pelo reembolso dos valores pagos pelo Município cedente (evento 34.9);

- Ou seja, a regra contida no artigo 5º da Portaria nº 04/2022[5] causou confusão na interpretação e análise da Fiscalização, que entendeu, equivocadamente, que o servidor recebeu 2 (duas) remunerações para 2 (dois) cargos;

- Reiterou que o servidor cedido recebeu remuneração apenas da função exercida no CONSAVAP, prevista na legislação do consórcio, paga por 2 (duas) fontes, com reembolso realizado ao ente cedente, inexistindo acumulação indevida; e

- Incorreto também o apontamento de acumulação indevida pela Sra. Naira Maria de Oliveira, no período de janeiro a julho de 2022, uma vez que não houve acúmulo de remunerações;

- **Controle interno (Item A.1.6)**

- Quanto ao apontamento da necessidade de alteração legislativa do artigo 4º da Resolução nº 06/2016, a questão foi saneada com a edição da Resolução nº 34, de 09 de agosto de 2023 (evento 34.12);

- **Execução do Orçamento (Item B.3.2) / Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.3.3)**

- O déficit orçamentário foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

- Os resultados financeiro e econômico foram ocasionados pela necessidade de reequilíbrio financeiro do Contrato de Gestão nº 001/2021, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-2019;

- No exercício de 2023, já tinha havido recuperação considerável, com superavit financeiro apurado, para 31/07, de R\$ 2.634.064,22, o que demonstrava gestão planejada, com pleno respeito aos ditames do art. 1º, §1º da LRF;

- **Transferências de Recursos ao Terceiro Setor (Item C)**

- Considerando que a matéria estava sendo tratada em autos próprios[6], deixou de apresentar justificativas neste feito;

- **Quadro de Pessoal (Item E.1)**

- Apresentava quadro administrativo funcional muito enxuto, composto por apenas 4 (quatro) servidores, visto que possuía limitações financeiras e dificuldades em obter a cessão de servidores capacitados junto aos municípios;

- Era inviável a composição de quadro efetivo próprio, em razão da transitoriedade do consórcio, que poderia ser extinto a qualquer momento;

- No exercício em exame, solicitou a cessão de servidor efetivo junto ao Município de São José dos Campos, para ocupar o cargo de Coordenador Administrativo Financeiro;

- ***Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (Item F.1.1)***

- Notificou todos os Municípios em 3 (três) oportunidades, para que regularizassem a questão dos AVCB's, com êxito em relação a vários deles, conforme relatado pela própria Fiscalização;

- Em 19 de outubro de 2022, oficiou ao Comando do Corpo de Bombeiros para a regularização dos AVCB's da Unidade do SAMU;

- Quanto ao AVCB da sede do CONSAVAP, localizada no CPI-1 da Polícia Militar, dependia de providências junto ao Comando da Polícia Militar, porque era imóvel único, que contemplava também as instalações do consórcio (evento 34.3);

- Adotou todas as medidas cabíveis, inclusive com o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros;

- ***Transparência na Gestão do Consórcio (Item G.1)***

- As peças contábeis sempre estiveram publicadas e disponibilizadas no ícone "Balanço Anual", conforme imagem juntada no evento 34.1, fl. 28;

- Quanto ao Relatório de atividades e aos valores dos repasses, houve um equívoco de comunicação com a empresa que fazia a manutenção do sítio eletrônico, mas esses desacertos já tinham sido regularizados (evento 34.1, fls. 28/29);

- Foram incluídos no sítio eletrônico informações sobre a "gestão fiscal", o "rateio das receitas por município" e o "rateio das despesas por município", para os exercícios de 2022 e 2023;

- Sobre a divulgação dos contratos, entendia que a publicação na internet dos extratos acompanhados da íntegra desses, em arquivo PDF, era suficiente para atender a legislação (evento 34.1, fls. 30/31);

- Sobre a normatização do prazo de resposta, nas situações em que o cidadão era identificado, adotava os prazos previstos no artigo 11,

caput e §1º, da Lei nº 12.527/2011, e seria redundante realizar outra normatização;

- Considerando que nunca foi solicitado atendimento, pelos cidadãos, junto ao serviço de Ouvidoria/SIC, disponibilizado no sítio eletrônico do consórcio (evento 34.1, fl. 33), não foi, portanto, elaborada qualquer estatística;

• **Atendimento das Recomendações do Tribunal (Item G.3)**

- Mesmo diante de todas as dificuldades e complexidades, sempre buscou a evolução no atendimento das recomendações proferidas por esta E. Corte de Contas, uma vez que envidou esforços para sanear os seguintes apontamentos: Controle Interno, Pessoal, e AVCB's;

- Nos raros casos em que deixou de cumprir exigências, o fato se deu por absoluta impossibilidade e não por ausência de providências;

O Ex-Dirigente, Sr. Victor de Cássio Miranda, responsável no exercício de 2022, por seu Advogado, veio aos autos e reiterou as alegações de defesa apresentadas pelo CONSAVAP. Acrescentou, ainda, sobre os apontamentos realizados em relação ao Quadro de Pessoal (Item E.1) que o Ministério Público do Estado de São Paulo, via Promotoria de São José dos Campos, tinha apreciado a questão no Inquérito Civil - MP-SP SIS nº 14.0719.0002006/2015-0 (SEI 29.0001.0207722.2021-45), com arquivamento homologado em 26/01/2022 (eventos 55 e 56).

Os autos foram encaminhados com vistas ao douto Ministério Público de Contas, que não selecionou para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 65.1).

As contas pretéritas do CONSAVAP tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2021 - TC-003202.989.21-6:** Regulares com ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 13/09/2022). Houve o trânsito em julgado em 04/10/2022. Recomendação: continuar envidando esforços para que todas as unidades tenham os AVCB's regularizados e válidos.

- **2020 - TC-004719.989.20-4:** Regulares, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 07/04/2022). Houve o trânsito em

julgado em 04/05/2022. Recomendação: envidar esforços para que todas as unidades estejam com os AVCB's regularizados e válidos.

- **2019 – TC-003210.989.19-0**: Regulares, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 08/08/2020). Houve o trânsito em julgado em 31/08/2020. Recomendações: i) envidar esforços para que os Municípios consorciados inadimplentes cumpram com suas obrigações contratuais, de modo a ampliar sua capacidade financeira; e ii) sobre a composição do quadro de pessoal, reexaminar a questão à luz do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição em Federal.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral do exercício de 2022 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**, apresentado em face do artigo 2º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No exercício *sub examine*, o CONSAVAP deu consecução às atividades na área da saúde, que se coadunam-se com os objetivos para os quais foi legalmente criado pelos Municípios partícipes.

Sob vertente econômico-financeira, o consórcio apurou déficit orçamentário de R\$ 1.180.741,43, equivalente a 5,20% de todos os ingressos do período. Contudo, o resultado negativo da execução orçamentária foi amparado pelo superavit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 2.729.455,28).

O Consórcio não possui dívidas de longo prazo.

Portanto, sob os aspectos considerados acima, o consórcio demonstra confortável saúde patrimonial e financeira.

Recomendo, entretanto, à Entidade que envide esforços, junto aos entes consorciados, na constante busca do equilíbrio de suas contas, como preceitua o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto aos apontamentos na execução do Contrato de Gestão nº 01/2021, relativos ao exercício de 2022, deixo de emitir, nestes autos, juízo de valor, visto que a matéria está sendo tratada em autos próprios, no TC-008403.989.22-1, sob relatoria do E. Conselheiro Marco Aurelio Bertaiolli, o qual se encontra em fase de instrução.

Afasto o apontamento de acúmulo de cargo e função pública em relação a Sra. Naira Maria de Oliveira, porque a Carta Magna veda apenas a **acumulação remunerada** de cargos.

Acolho, neste momento, as justificativas de defesa quanto aos valores recebidos pelo Sr. Marcos Antonio de Oliveira, servidor cedido ao CONSAVAP pelo

Determino, contudo, à Fiscalização que, na próxima inspeção *in loco*, apure se o consórcio está efetuando o reembolso dos valores pagos pelo órgão cedente ao servidor cedido, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 04/2022 (evento 34.9).

Acolho as justificativas de defesa quanto aos apontamentos sobre o Quadro de Pessoal da entidade. Nesse contexto, acompanho o entendimento do d. Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou Inquérito Civil^[7] e concluiu que:

“III. Cargos previstos por comissionados

Por fim, há que se apontar o fato de que o caráter comissionado dos cargos *sub analise* (Secretário Executivo, Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador de Programas e Projetos, e Consultor Jurídico) foi aprovado por todas as instâncias deliberativas que embasaram a constituição da entidade consorcial, constando de forma expressa no protocolo de Intenções (fls. 187), nas Leis Municipais e no Estatuto do CONSEVAP.

(...)

Ora, o caráter e a natureza das atividades desenvolvidas pelos cargos *sub analise* guardam relação com assessoramento desenvolvido diretamente sobre a implantação de políticas articuladas regionalmente, mostrando-se necessário o alinhamento de tais servidores com o direcionamento de atuação norteado pela organização superior da entidade, representativa de diversos municípios.

Assim, esta Promotoria de Justiça, salvo melhor juízo, entende compatíveis as nomeações realizadas pela Direção do Consórcio com base em relação de confiança embasadora da contratação direta, que fora previamente prevista tanto pelo Protocolo de Intenções, quanto pelas Leis Municipais autorizadoras da criação da entidade consorcial, desempenhando-se atribuições de coordenação, direção, chefia e assessoramento.”

Noutro ponto, lanço ao campo das **recomendações** as falhas e pendências anotadas em relação ao(s) Auto(s) de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, a despeito das justificativas e medidas adotadas. Isso porque, a ausência desses certificados regularizados, pela autoridade militar competente, pode gerar responsabilidade cível e/ou criminal dos gestores em caso de infortúnios.

Recomendo, portanto, ao CONSAVAP que envide todos os esforços necessários para obter as regularizações pendentes dos AVCB's junto ao Corpo de Bombeiros, o mais breve possível. Deve o gestor, inclusive, levar essa questão

ao conhecimento dos entes consorciados a fim de que, se necessário, aporem recursos adicionais para tal finalidade.

Em relação aos outros apontamentos, acolho as justificativas de defesa, em razão das providências anunciadas e adotadas, em especial quanto aos seguintes itens do Relatório: “A.1.6” (Controle interno); “G.1” (Transparência na Gestão do Consórcio); e “G.3” (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal).

Deve a Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, trazer em relatório informações atualizadas sobre as medidas saneadoras anunciadas quanto aos itens mencionados no parágrafo anterior.

Feitas essas considerações e recomendações, a matéria merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

À vista do exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, as contas do exercício de 2022 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Deve, a Entidade, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), mediante regular cadastramento na página www.tce.sp.gov.br/etcesp.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado. Após, ao Arquivo.

CA, em 23 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

[1] Conforme dados extraídos do Sistema Audesp: Remuneração Bruta, entre setembro e dezembro de 2022, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos de R\$ 23.493,12 e no CONSAVAP de R\$ 31.953,21 (evento 25.23, fl. 4)

[2] Secretário Executivo, Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador de Programas e Projetos e Consultor Jurídico

[3] TC-004719.989.20-4: Sentença proferida no evento 75.1. Publicada no DOE de 07/04/2022, com trânsito em julgado em 04/05/2022

[4] TC-003210.989.19-0: Sentença proferida no evento 46.1. Publicada no DOE de 08/08/2020, com trânsito em julgado em 31/08/2020

[5] PORTARIA Nº 004 DE 17 DE AGOSTO DE 2022 – Evento 34.9

“Art.5º. O CONSAVAP (cessionário) será responsável pelo reembolso dos valores pagos pelo Município de São José dos Campos (cedente) ao servidor cedido, inclusive pelo reembolso da contribuição social patronal que será repassada ao RPPS e complementará sua remuneração, respeitando o valor definido para o Cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro em seu quadro de cargos e salários.”

[6] TC-007946.989.22; TC-008402.989.22; e TC-008403.989.22

[7] Inquérito Civil instaurado para averiguação de supostas irregularidades na constituição e no funcionamento do CONSAVAP, sob o número MP-SP SIS nº 14.0719.0002006/2015-0 - SEI 29.0001.0207722.2021-45, arquivado em 26/01/2022 (eventos 55.3 e 55.4)

PROCESSO:	TC-002600.989.22-2
ENTIDADE:	▪ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA - CONSAVAP (CNPJ: 19.701.130/0001-80) ▪ ADVOGADOS: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790) / MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044)
MUNICÍPIO-SEDE:	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RESPONSÁVEIS:	▪ VICTOR DE CÁSSIO MIRANDA – EX-DIRIGENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022) ▪ ADVOGADO: TADEU DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB/SP 249.482) ▪ ANDERSON FARIAS FERREIRA – DIRIGENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR-03) / DSF-II

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, as contas do exercício de 2022 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do referido diploma legal. Deve, a Entidade, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), mediante regular cadastramento na página www.tce.sp.gov.br/etcesp.
Publique-se.

CA, em 23 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZDRY-IFB5-5VEO-KH1R